



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

segunda-feira, 31 de julho de 2023

Ano XI - Edição nº 01380 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B37698F27F9155F166FA7B721F536276

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

SUMÁRIO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007PE 2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 007 2023 - JULGAMENTO
- RESOLUÇÃO Nº 006/2023 DO CMS, DE 19 DE JULHO DE 2023 . DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO 1º QUADRIMESTRE DE SAÚDE DE 2023.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODELAGEM E CONFECÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

RECORRENTE: LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias – CNPJ nº 26.768.493/0001-06.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 4º, §1º do Decreto 10.024/19.

DAS RAZÕES DA LICITANTE DAS RAZÕES DA LICITANTE LPD SANTO ANTÔNIO – LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS:

A recorrente **LPD SANTO ANTÔNIO – LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS** participou do Pregão Eletrônico nº 007/2023, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modelagem e confecção de próteses odontológicas com fornecimento de material, conforme especificações, quantitativos e condições descritos no anexo I – termo de referência.

A recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão que habilitou a empresa LOPES LABORATÓRIO DE PROTESES DENTÁRIAS LTDA, no bojo do processo licitatório em análise. Argui, ainda, que a licitante deixou de indicar a marca dos itens licitados, relatório de inspeção sanitária de 2017 e atestado de capacidade técnica incompatível com o quantitativo mínimo exigido no instrumento editalício.

“o item 5.1.2 Marca, não foi apresentada, ressalta-se, que a recorrida, confecciona prótese, mas não é produtora de insumos, daí jamais poderia colocar a MARCA BERNARDO E LOPES”; e de mais a mais a recorrida, possui o CNAE de LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA,

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



para confeccionar prótese, JAMAIS, de produtora de insumos.”
[...]

A presente licitação é para a confecção de PRÓTESE PARCIAL – PPR E PRÓTESE TOTAL – PT, más nos atestados apresentados, não possuem a demonstração de comprovação de execução satisfatório do objeto da presente licitação, o qual sejam; “PRÓTESE PARCIAL – PPR E PRÓTESE TOTAL – PT”.

Nestes moldes, pleiteia a recorrente a desclassificação da proposta da licitante, bem com sua inabilitação por apresentar proposta e documentação em desconformidade com o instrumento editalício.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 007/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, este Pregoeiro resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. No caso em hipótese, o referido Pregão Eletrônico definiu previamente os itens que o município pretende adquirir, vindo estes elencados em seu edital e termo de referência.

Dito isso, ao apresentar seus preços à Administração Pública, no curso do Pregão, o licitante está aderindo as exigências prévias que constam no instrumento editalício e suas especificações.

Ao passarmos à análise do escopo processual em epígrafe, podemos observar que a licitante LOPES LABORATÓRIO DE PROTÉSES DENTÁRIAS LTDA deixou, em sua proposta, de apresentar a marca e a preencheu como se fosse a fabricante, configurando **um vício sanável, que não vicia o processo ou inviabiliza a competição.**

Recorrendo às lições de Justen Filho (2016) “podem ser considerados como irrelevantes os defeitos que não impedem a compreensão da proposta nem violem valores essenciais protegidos pela ordem jurídica. **Podem ser sanados os defeitos que, embora dotados de relevância, comportam**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



correção sem que tal comprometa o cunho competitivo da disputa ou as condições essenciais da oferta abrangida na proposta".

Neste diapasão, podemos atrair à análise o princípio do formalismo moderado, que rege as licitações públicas e oferta equilíbrio na hora de contratação pela Administração Pública, de modo que **"o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação despreste o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência"**,

Cumpra destaque o fato de que objetiva a licitação pública a seleção da melhor proposta, que está intrinsecamente ligada a escolha daquela proposta que apresentar maior economicidade e eficiência para o Ente contratante. Para o Tribunal de Contas da União **"constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida"** (TCU – Acórdão 194/2011)

Deste modo, apenas a desclassificação da proposta diante da ausência de indicação da marca dos produtos pela licitante constitui excesso de formalismo e gera ao município prejuízos, tendo em vista que a melhor proposta foi apresentada pela mesma e desclassificá-la estaria a própria Administração Pública incorrendo na violação dos demais princípios administrativos, da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, bem como a própria Constituição Federal, bússola norteadora das licitações públicas.

Alega, ainda, a recorrente, que a empresa LOPES LABORATÓRIO DE PROTÉSES DENTARIAS LTDA apresentou Relatório de Inspeção Sanitária de 2017. A exigência consta no item 8.1.14, "e", do edital e diz respeito à comprovação da qualificação técnica da licitante.

Verifica-se que o edital é claro ao estabelecer o prazo de emissão em certos documentos apresentados, como é o caso do item 8.1.14, "c" que solicita o Alvará de Licença de Funcionamento e estabelece o prazo máximo de emissão com até um ano, caso o documento não venha com data de validade.

Em acordo com tal posicionamento, podemos recorrer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que preceitua que a documentação exigida no curso da licitação deverá respeitar os termos do edital. No caso concreto, não exige o ente licitante prazo máximo ou mínimo para emissão do documento apresentado sem prazo de validade. Hely Lopes Meireles no diz que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

Por fim, em suas razões, a recorrente faz menção aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante melhor classificada, cujo documento se tratava de ao objeto de maneira genérica.

Ao recorreremos ao edital, temos que o item 8.1.14, "a" exige:

a) Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (Pregão Eletrônico), através da apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações.

- Nome, CNPJ e endereço completo do emitente;
- Descrição do produto fornecido ou serviço prestado;
- Nome da empresa que prestou(s) o(s) serviço(s);
- Data de emissão;
- Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente).

Atenta-se ao fato de que o instrumento editalício não faz menção a quantidades mínimas que deverão conter no atestado de capacidade técnica fornecido, de modo que, mais um vez, atraímos ao caso concreto a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O posicionamento do TCU:

Não poderia ser outra a interpretação dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Niebuhr (2008) nos diz que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

No mesmo sentido, vêm decidindo os tribunais pátrios:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, **é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.** 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Neste sentido, a inabilitação da empresa que apresenta proposta mais vantajosa sob a ótica de que os atestados de capacidade técnica são considerados genéricos não devem prosperar, pois, fere os princípios constitucionais que regem a licitação, bem como viola o instrumento editalício que apenas exige que os atestados possuam **“Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação”** (item 8.1.14).

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulunguodomorro@hotmail.com



DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Pregão Eletrônico nº 007/2023, decide pelo **NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **LPD SANTO ANTÔNIO – LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – CNPJ Nº 26.768.493/0001-06**, mantendo sua decisão de classificação em face da proposta apresentada pela empresa **LOPES LABORATÓRIO DE PROTESES DENTÁRIAS LTDA.**

Mulungu do Morro/BA, 11 de julho de 2023


JOSÉ PAULO DOS ANJOS SILVA
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Resolução

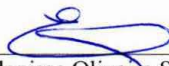
RESOLUÇÃO Nº 006/2023 do CMS, de 19 de Julho de 2023.

Dispõe sobre a Apreciação do 1º
Quadrimestre de saúde de 2023.

O plenário do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE em sua Reunião Ordinária, realizada em 19 de julho de 2023, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, do dia 19 do mês de Setembro do ano de 1990, e pela Lei nº 8.142, do dia 28 do mês de Dezembro do ano de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a prestação de contas do 1º Quadrimestre da saúde referente ao ano 2023 do Município de Mulungu do Morro.



Elenisse Oliveira Souza
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a resolução nº 006/ 2023 do Conselho Municipal de Saúde de Mulungu do Morro, no uso de suas competências legais



Cleriston Vitor Mendes de Souza
Secretaria de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 006/2026 do CMS, de 19 de Julho de 2023.